

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2005

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a apropriação indébita de recursos destinados às entidades que indica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Carlos Bezerra

I - RELATÓRIO

Cuida-se proposição oriunda do Senado Federal, que tem por objetivo acrescentar artigo à Parte Especial do Código Penal, no título relativo aos crimes contra o patrimônio, no capítulo que trata da apropriação indébita, com a seguinte redação:

“Retenção ou apropriação de recursos destinados a associação ou fundação

Art. 168-B. Deixar de repassar, no prazo e forma legal, ou repassar, sem observância dos requisitos legais, valores ou bens móveis destinados a associação ou fundação, ou apropriar-se deles indevidamente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Verifica-se que, no Senado Federal, o projeto de lei em comento foi elaborado pela CPI – ONG, a qual assim o justificou:

“Deve-se coibir as condutas nas quais os entes privados são mal utilizados, em prejuízo de terceiros e do interesse público. Nesse sentido, procurou-se penalizar com



2AFDE18808

especial dureza aqueles que se valem do nome ou da posição assumida naquelas entidades para lograr proveito próprio. Esse especial rigor justifica-se em face do reflexo difuso do prejuízo que tal conduta provoca ao bom nome das entidades filantrópicas, provocando eventual diminuição das contribuições de particulares e, por conseguinte, provocando a perda do próprio benefício proporcionado por tais entes às comunidades carentes e aos interesses públicos e coletivos atingidos.”

A apreciação final da proposição caberá ao plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se igualmente preservada, não ofendendo, a proposta, princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa reclama, apenas, artigo inaugural com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

Bem de ver, em primeiro lugar, que a proposição foi concebida pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a apurar as denúncias veiculadas a respeito da atuação irregular de organizações não governamentais – ONGs.



Na justificação do projeto de lei, percebe-se que a intenção dos membros daquela comissão, ao fazer incluir, no respectivo relatório final, a proposição em tela, foi a de preservar as entidades de caráter filantrópico e afins, em face do não repasse de recursos a elas destinados, principalmente na forma de doações feitas por particulares.

Trata-se de concepção legislativa oportuna, porquanto, não raro, as mencionadas pessoas jurídicas são prejudicadas quando representantes seus, inescrupulosos, retêm recursos dos quais tinham a posse ou a detenção, mas que, em verdade, eram destinados a colaborar com as atividades por elas desenvolvidas.

Nesse sentido, o projeto de lei em apreço aperfeiçoa a legislação penal brasileira.

Por outro lado, parece, com a devida vênia, que a finalidade perseguida pela proposição restaria alcançada se, ao invés de criar novo dispositivo ao Código Penal, no capítulo relativo à apropriação indébita, a conduta que se pretende reprimir fosse tipificada no inciso II do § 1º do art. 168 daquele diploma legal – oportunidade, aliás, para se corrigir uma falha ali existente, porque de § 1º não se trata, mas de parágrafo único, visto não existirem outros parágrafos naquele artigo.

Desta feita, a conduta ora prevista seria tipificada como causa especial de aumento de pena para o crime de apropriação indébita, ensejando uma pena de reclusão de um a quatro anos, e multa, pena esta aumentada de um terço.

Destarte, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.844, de 2005, na forma do substitutivo ofertado, em anexo ao presente parecer.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Carlos Bezerra
Relator

2007_2695_020



2AFDE18808

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2005

Dá nova redação ao art. 168 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a apropriação indébita praticada pelo agente na qualidade de diretor, administrador, empregado, preposto, mandatário, agente ou representante, a qualquer título, de associação ou fundação.

Art. 2º O art. 168 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;



II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro, depositário judicial ou diretor, administrador, empregado, preposto, mandatário, agente ou representante, a qualquer título, de associação ou fundação;
III - em razão de ofício, emprego ou profissão (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Carlos Bezerra
Relator

2007_2695_020



2AFDE18808